



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
09 DEZ 2014
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

09 DEZ 2014

Protocolo: 29214

Processo: 29214

Projeto de Lei

Nº

140514

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho

Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos prisionais do Estado de Rondônia proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

Parágrafo único. Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

II - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

- a) despir-se;
- b) fazer agachamentos ou dar saltos;
- c) submeter-se a exames clínicos invasivos.

Art. 3º Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I - "scanners corporais";





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho

II - detectores de metais;

III - aparelhos de raios X;

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

Art. 4º Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º desta lei;

II - persistindo a suspeita prevista no “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III – caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Parágrafo único - Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no “caput” deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 09 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hermínio Coelho", is placed over a horizontal line.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

Projeto de Lei

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura, visando especialmente preservar a dignidade e o respeito ao ser humano que visitam parentes ou amigos em presídios do nosso Estado.

Atualmente a forma como se processa a revista de visitantes a presídios é altamente constrangedora e desumana. Os agentes agem como se, em tese, todos os visitantes estivessem transportando em seus corpos armas, drogas, celulares para entregarem aos visitados.

Isso é inadmissível pois não se pode por presunção dispensar a todos indistintamente o mesmo tratamento constrangedor, e isso se repete dia após dia, seja com jovens, adultos, senhoras, senhores e idosos.

Ao apresentarmos a nossa proposta queremos esclarecer que a proibição que pretendemos é no sentido de eliminar essa ação constrangedora e desumana em que todos os cidadãos - que visitam os presídios de nosso Estado, lamentavelmente são submetidos.

Por outro lado, este disciplinamento já é lei em várias unidades federativas do nosso País . Portanto, o que estamos fazendo é tentar dar um basta nessa ação deplorável que é a nossa realidade. Inclusive, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.085 de 2014, de autoria da Deputada Iriny Lopes, que tem a mesma finalidade, ou seja proibir essa ação arbitrária e constrangedora.

Entendemos que a nossa iniciativa caracteriza um avanço sob o prisma dos direitos humanos, inclusive, pois a nossa Carta Magna propugna em seu texto pela valorização e o respeito ao ser humano, sendo conhecida como a Constituição Cidadã.

Diante disso, e certos de que o nosso propósito vem de encontro não apenas a diversas legislações vigente, em que proíbem as revistas de forma arbitrária nos presídios em diversas Unidades da Federação, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares.

X